

Parecer

Projeto de Lei n.º 538/XIII/2.ª (PEV)

Autor: Patrícia Fonseca

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O projeto de lei é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas impostas pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Tem uma norma revogatória (artigo 6.º) revogando uma alínea do artigo 84.º e também o artigo 94º, ambos do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#).

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de junho de 2017, foi admitido no dia 6 e anunciado no dia 7 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) e não está ainda agendado para discussão.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 538/XIII/2.^a que “Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e exclui estas espécies da Lista de Espécies Cinegéticas, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto” afirmando na exposição de motivos que a raposa e o saca-rabos, duas espécies de mamíferos de pequeno porte, da fauna selvagem portuguesa, relativamente comuns nas nossas paisagens e zonas rurais, não têm interesse gastronómico nem constituem comprovadamente qualquer perigo para a segurança, a saúde pública ou para os ecossistemas do nosso país.

Sublinham os subscritores que a raposa é um mamífero canídeo bastante comum em Portugal, existindo em todo o território (à exceção dos Açores e da Madeira) sendo que, pese embora o seu estado de conservação não seja preocupante, tal não justifica, para os subscritores, o seu estatuto de espécie cinegética. A mesma apreciação é feita também em relação ao saca-rabos, que apresenta um estatuto de conservação pouco preocupante.

Defendem os subscritores que a preservação da biodiversidade não deve limitar-se à proteção dos animais domésticos e às espécies em vias de extinção, sendo que, relativamente a espécies não ameaçadas de extinção, deve haver a responsabilidade de também valorizar essa biodiversidade e não aceitar “que tudo o que mexe pode ser caçado”.

Os signatários sublinham finalmente que não concordam com o argumento de controlo de populações de espécies para sua classificação como cinegéticas sendo que, quando houver necessidade desse controlo, o mesmo deve ser feito sob a vigilância ou determinação de órgãos que devem ter como preocupação a erradicação de ameaças à biodiversidade, citando como exemplo o Instituto para a Conservação da Natureza (ICNF).

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, indicação essa que deve constar no título da iniciativa.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), que *“Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética”*, sofreu até à data sete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua oitava alteração, tal como refere o título da iniciativa.

O elenco das alterações sofridas (através dos Decretos-Leis n.ºs [201/2005, de 24 de novembro](#), [159/2008, de 8 de agosto](#), [214/2008, de 10 de novembro](#), [9/2009, de 9 de janeiro](#), [2/2011, de 6 de janeiro](#), [81/2013, de 14 de junho](#) e [167/2015, de 21 de agosto](#)) deve constar do artigo que faz menção à alteração do decreto-lei em causa na iniciativa (artigo 5.º).

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 10.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

No que diz respeito ao enquadramento legal e doutrinário, remete-se para a nota técnica, que se anexa.

Já depois de elaborada a nota técnica, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2018, de 11 de abril, que altera o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos e os princípios reguladores da atividade cinegética mas que não tem implicações no projeto em apreço.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a [Petição](#)

n.º 324/XIII/2ª “Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça da raposa”.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não parece implicar, em caso de aprovação, um encargo para o Orçamento do Estado, pelo contrário, uma vez que parece suscetível de gerar receitas por via das contraordenações previstas no artigo 7.º. No entanto, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos ou receitas.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

Não deixa, no entanto de referir que, caso a iniciativa seja aprovada, ou baixe à Comissão sem votação, devem ser consultadas associações ligadas ao setor, tal como referido na Nota Técnica

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 538/XIII/2.ª “Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e exclui estas espécies da Lista de Espécies Cinegéticas, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 05 de julho de 2018

A Deputada Autora do Parecer



(Patrícia Fonseca)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 538/XIII (2.ª)

Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e exclui estas espécies da Lista de Espécies Cinegéticas, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto (PEV).

Data de admissão: 6 de junho de 2017.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Ferreira (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 27 de novembro de 2017.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Os subscritores afirmam na exposição de motivos da iniciativa em apreço que a Raposa e o Saca-rabos são duas espécies de mamíferos de pequeno porte, da fauna selvagem portuguesa, relativamente comuns nas nossas paisagens e zonas rurais.

É referido que ambas as espécies não têm interesse gastronómico nem constituem, comprovadamente qualquer perigo para a segurança, a saúde pública ou para os ecossistemas do nosso país.

Sublinha-se que a Raposa é um mamífero canídeo bastante comum em Portugal, existindo em todo o território (á exceção dos Açores e Madeira), o seu estado de conservação não é preocupante, mas isso não justifica o seu estatuto de espécie cinegética.

Por seu lado o saca-rabos é um mamífero carnívoro que habita em zonas de matagal, apresenta um estado de conservação pouco preocupante, no entanto, não justifica na opinião dos subscritores a qualidade de espécie cinegética.

Relevam os subscritores a preservação da biodiversidade deve levar-nos relativamente a espécies não ameaçadas de extinção, a não aceitar “que tudo o que mexe pode ser caçado”.

Os signatários sublinham finalmente que o argumento do controlo de populações de espécies não colhe, uma vez que havendo necessidade desse controlo, o mesmo deve ser feito sob a vigilância ou determinação de órgãos que devem ter como preocupação a erradicação de ameaças à biodiversidade, nomeadamente o Instituto para a Conservação da Natureza (ICNF) e não através da classificação destas como espécies cinegéticas.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de junho de 2017, foi admitido no dia 6 e anunciado no dia 7 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Tem uma norma revogatória (artigo 6.º) revogando uma alínea do artigo 84.º e também o artigo 94º, ambos do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, indicação essa que deve constar no título da iniciativa.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), que “Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética”, sofreu até à data sete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua oitava alteração, tal como refere o título da iniciativa.

O elenco das alterações sofridas (através dos Decretos-Leis n.ºs [201/2005, de 24 de novembro](#), [159/2008, de 8 de agosto](#), [214/2008, de 10 de novembro](#), [9/2009, de 9 de janeiro](#), [2/2011, de 6 de](#)

[janeiro, 81/2013, de 14 de junho](#) e [167/2015, de 21 de agosto](#)) deve constar do artigo que faz menção à alteração do decreto-lei em causa na iniciativa (artigo 5.º).

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 10.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Projeto de Lei n.º 538/XIII/2.^a](#), da iniciativa do grupo parlamentar “Os Verdes”, pretende proibir a caça à raposa (*Vulpes vulpes*) e ao saca-rabos (*Herpestes icneumon*), procedendo, para tal, à alteração dos artigos [87.º](#) (relativo à caça a cavalo à raposa), [89.º](#) (dias de caça) e do [Anexo I](#) (lista de espécies cinegéticas) e à revogação da [alínea c\), do n.º 1 do art.º 84.º](#) (sobre o uso de cães de caça na caça à raposa a corricão) e do [artigo 94.º](#) (relativo à caça à raposa e ao saca-rabos) do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

Existe, ainda, um outro artigo relativo ao uso das armas de fogo na caça à raposa e ao saca-rabos – [artigo 79.º n.º 7\)](#) a que a iniciativa não faz referência.

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2005, de 24 de novembro](#) (que, nomeadamente, alterou o artigo 89.º, também agora objeto de alteração), [n.º 159/2008, de 8 de agosto](#), [n.º 214/2008, de 10 de novembro](#), [n.º 9/2009, de 9 de janeiro](#), [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#), [n.º 81/2013, de 14 de junho](#) e [n.º 167/2015, de 21 de agosto](#).

Também relacionado com a matéria de caça importa referir a Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#), alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto](#) e [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#).

A iniciativa estabelece, ainda, um regime sancionatório para quem viole a proibição da caça à raposa e ao saca-rabos, sendo que o regime geral das contraordenações foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#) (e [respetivas alterações](#)), que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

De referir, ainda, a [Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa](#), provada pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de julho.

O [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.](#), foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho](#) (texto consolidado), desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da [caça](#).

Antecedentes parlamentares

A Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, que aprovou a Lei de Bases Gerais da Caça teve origem na [Proposta de Lei n.º 142/VII \(GOV\)](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a legislação respeitante à caça encontra-se reunida no [Código da Caça](#), onde consta a lei nacional da caça, a [Ley 1/1970, de 4 de abril](#). Esta *Ley* encontra-se regulamentada pelo [Decreto 506/1971, de 25 de março](#). Quanto às espécies cinegéticas vigora o [Real Decreto](#)

[1095/1989, de 8 de setembro](#), relativo às espécies objeto de caça e pesca, e em cujo [Anexo I](#) consta a caça à raposa (*Vulpes vulpes*). Importa referir, ainda, que quanto a matéria da caça, cada Comunidade Autónoma tem também competências legislativas próprias, vigorando hoje atualmente, em Espanha, 17 leis autonómicas da caça.

Quanto ao saca-rabos (*Herpestes ichneumon*), este consta da lista do [Anexo VI da Ley 42/2007, de 13 de dezembro](#), do património natural e da biodiversidade, como sendo uma espécie animal de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objeto de medidas de gestão. Quer isto dizer que, nos termos do [artigo 54.º da Ley 42/2007](#), a administração central do estado e as comunidades autónomas, no âmbito das respetivas competências, podem adotar as medidas necessárias para garantir a conservação da biodiversidade que vive em estado selvagem, atendendo preferencialmente à preservação dos seus *habitats* e estabelecendo regimes específicos de proteção para as espécies selvagens cuja condição assim o requeira. O saca-rabos não é uma espécie cinegética e também não consta da Lista de Espécies Selvagens em Regime de Proteção Especial ou do Catálogo Espanhol de Espécies Ameaçadas, previstos no [Real Decreto 139/2011, de 4 de fevereiro](#). No entanto, atendendo ao já referido Anexo VI da *Ley 42/2007*, de 13 de dezembro e uma vez que as comunidades autónomas têm competências próprias nesta matéria, a Junta da Extremadura desclassificou, através do [Decreto 180/2013, de 1 de outubro](#), o saca-rabos, passando a sua caça ser permitida nesta região a partir de então, não obstante não integrar a lista das espécies cinegéticas. Apesar de terem havido movimentos, da parte dos caçadores, mais nenhuma outra Comunidade desclassificou o saca-rabos como espécie de interesse especial, entendendo-se, assim, que a sua caça é proibida nas restantes regiões.

FRANÇA

Em França, as condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 429-40](#) e [artigos R. 421-1 a 429-20-1](#) do Código do Ambiente. O [Arrêté Ministériel 26 juin 1987 modifié](#) fixa a lista das espécies cinegéticas para as quais a caça é permitida, encontrando-se prevista no seu artigo 1.º a caça à raposa (*Vulpes vulpes*).

A legislação francesa não faz qualquer referência à caça do saca-rabos (*Herpestes ichneumon*). Nos termos do [Décret du 23 mars 2012](#), e para os efeitos do [artigo R. 427-6](#) do Código do Ambiente, a raposa (*Vulpes vulpes*) pode ser classificada como animal nocivo (*nuisible*) através de *arrêtés ministériels* trianuais. Esta classificação tem como consequência a possibilidade de adoção de determinadas medidas específicas pelos *préfets* ([Arrêté du 29 pluviôse an V](#)), podendo a raposa (*Vulpes vulpes*) ser objeto de medidas administrativas de regulação, da iniciativa dos *maires* ou

préfets, nos termos do disposto nos [artigos L. 427-4 a L.427-6](#) do Código do Ambiente, o que origina a sua captura mesmo para além dos períodos normais de caça.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a [Petição n.º 324/XIII/2ª](#) “Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça da raposa”.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Devem ser consultadas Associações ligadas ao setor.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não parece implicar, em caso de aprovação, um encargo para o Orçamento do Estado, pelo contrário, uma vez que parece suscetível de gerar receitas por via das contraordenações previstas no artigo 7.º. No entanto, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos ou receitas.